

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

Projeto de Lei nº 2.775, de 2021

Determina desconto na tarifa de água de abrigos de proteção animal.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado MARANGONI

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CÉLIO STUDART, altera o art. 29 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, incluindo novo parágrafo que dispõe que os abrigos de proteção animal também gozarão de eventuais subsídios tarifários e não tarifários concedidos aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços de saneamento básico.

Segundo a justificativa do Autor, os abrigos de proteção animal prestam serviço de grande relevância social, geralmente oferecido por entidades sem fins lucrativos que necessitam de apoio governamental para a manutenção do seu funcionamento. Considerando que esses locais demandam um elevado volume de água para a garantia do bem-estar dos animais, a redução do custo teria impacto positivo no trabalho prestado por tais instituições.

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas seguintes Comissões: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto foi aprovado sem alterações.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada (subsídios tarifários na prestação dos serviços de saneamento básico) não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá principalmente sobre os municípios que, conforme o art. 30, V, da Constituição Federal detém a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”.

Sobre a imposição de obrigações aos entes subnacionais, porém, dispõe a CF, no seu art. 167, § 7º, que:

“Art. 167. (...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as



* CD256790975100 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.” (Grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal não permite que a lei atribua aos municípios novos encargos financeiros na prestação de seus serviços, sem a correspondente fonte de recursos. Com o objetivo de sanear essa inadequação, estamos sugerindo, em emenda, nova redação ao § 2º-A do art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007, acrescentado pelo projeto, nos seguintes termos:

“Art. 29. [...]

§ 2º-A Os entes federativos poderão, mediante regulamentação própria, autorizar a concessão de subsídios tarifários ou não tarifários, nos termos do § 2º deste artigo, a entidades sem fins lucrativos que mantenham abrigos de proteção animal regularmente cadastrados junto ao poder público local, em razão da função social, ambiental e sanitária que desempenham.”

Em relação ao mérito, concordamos com os argumentos do Autor e do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no sentido de que as entidades de proteção animal prestam trabalho com grande impacto social e geralmente passam por dificuldades financeiras para o desenvolvimento de suas nobres atividades. Assim, a proposta, ao possibilitar a diminuição dos custos de manutenção das entidades, poderá ajudar na permanência dos abrigos de proteção animal.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.775, de 2021, com a emenda saneadora anexa, e, no mérito, pela sua aprovação com a referida emenda.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator



* C D 2 5 6 7 9 0 9 7 5 1 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.775, de 2021

Determina desconto na tarifa de água de abrigos de proteção animal.

EMENDA SANEADORA Nº 1

No art. 1º do Projeto de Lei nº 2.775, de 2021, dê-se a seguinte redação ao § 2º-A acrescentado ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 29.....

.....
§ 2º-A Os entes federativos poderão, mediante regulamentação própria, autorizar a concessão de subsídios tarifários ou não tarifários, nos termos do § 2º deste artigo, a entidades sem fins lucrativos que mantenham abrigos de proteção animal regularmente cadastrados junto ao poder público local, em razão da função social, ambiental e sanitária que desempenham.”

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator



* C D 2 5 6 7 9 0 9 7 5 1 0 0 *